



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n° : 10650.001967/99-30
Recurso n° : 301-121956
Matéria : ITR.
Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE UBERABA/MG
Embargada : 3ª. TURMA – CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Interessado : ADÍLIO CAMARGO COSTA
Sessão de : 08 de novembro de 2004.
Acórdão n° : CSRF/03-04.167

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE FATO. NULIDADE PROCESSUAL - Constatado erro de fato no julgamento do Recurso Voluntário do Contribuinte, anula-se o Acórdão proferido, devolvendo-se os autos à Câmara de origem para novo julgamento.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE UBERABA/MG,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de anular todos os atos processuais praticados a partir do Acórdão n.º 301-30.114, de 21 de fevereiro de 2002, inclusive, e determinar a remessa dos autos à Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para nova decisão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10650.001967/99-30
Acórdão nº : CSRF/03-04.167

Recurso nº : 301-121956 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE UBERABA/MG
Embargada : 3ª. TURMA – CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Interessado : ADÍLIO CAMARGO COSTA

RELATÓRIO E VOTO

Em exame Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal em Uberaba – MG, com toda a pertinência, em razão de flagrante erro de fato existente no processo em questão, a partir do julgamento proferido pela C. Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, realizado na sessão do dia 21.02.2002, resultando no Acórdão nº 301-30.114 (fls. 48/54), cuja Ementa retrata a decisão adotada pela maioria vencedora, *verbis* :

“ITR – NULIDADE DO LANÇAMENTO.

A falta do preenchimento dos requisitos essenciais do lançamento, constantes do artigo 11 do Decreto 70.235/72, acarreta a nulidade do lançamento. Aplicação do art 6º. Da IN SRF 54/97.”

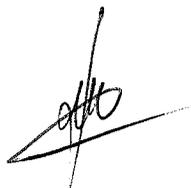
O Voto condutor do Acórdão supra, de lavra da então conselheira Márcia Regina Machado Melaré, às fls. 49/50, diz o seguinte, *verbis*:

“ Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR.

O lançamento foi julgado procedente. Inconformado, o interessado apresentou tempestivo recurso.

Preliminarmente, contudo, verifico que na notificação de lançamento de fls 02, emitida por sistema eletrônico, não consta a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do agente fiscal do tesouro nacional autuante.

Desta forma,



Processo nº : 10650.001967/99-30
Acórdão nº : CSRF/03-04.167

considerando o disposto no artigo 6º, incisos I e II da Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997, que determina seja declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no artigo 5º, da mesma Instrução Normativa;

considerando que o artigo 5º da Instrução Normativa da SRF nº 94/97, em seu inciso VI, determina que no lançamento deve constar, obrigatoriamente, o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

considerando que o parágrafo único do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 somente dispensa a assinatura do AFTN autuante quando o lançamento se der por processo eletrônico, exigindo, porém, a indicação do cargo ou função e o número de sua matrícula;

considerando, ainda, que o Primeiro Conselho de Contribuintes, através de decisões publicadas, já houve por bem decretar a nulidade do lançamento que não observe as regras do Decreto 70.235/72, conforme ementa transcrita:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE DE LANÇAMENTO – É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto 70.235/1972 (Aplicação do disposto no artigo 6º, da IN SRF 54/1997).” (Acórdão nº 108.06.420, de 21/02/2001).

E tendo em vista que a notificação de lançamento do ITR apresentada nos autos não preenche os requisitos legais, especialmente por faltar na mesma a indicação do cargo ou função e o número de matrícula do AFTN autuante.

VOTO no sentido de ser declarada, de ofício, a NULIDADE DO LANÇAMENTO DE FLS. 02, relativo ao ITR impugnado, com base nos dispositivos constantes da legislação tributária já referidos.”

O Acórdão estampa, ainda, uma Declaração de Voto, produzida por dois outros I. Conselheiros da mesma Câmara, Roberta Maria Ribeiro Aragão e Luiz Sérgio Fonseca Soares, rejeitando a preliminar argüida pela Relatora, acima transcrita, porém por outros fundamentos, sem apontar qualquer erro em relação à falta de identificação do emitente da Notificação de fls. 02.

Com efeito, agora examinando com mais cuidado a Notificação de Lançamento de fls. 02, constato que existe, efetivamente, a identificação do seu emitente, a saber:



Processo nº : 10650.001967/99-30
Acórdão nº : CSRF/03-04.167

ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA
DELEGADO DA DRF-UBERABA, MATR-00024483

Temos, assim, perfeitamente observadas as disposições do art. 11, do Decreto nº 70.235/72.

Pois bem, tal erro passou despercebido por todos quantos manusearam os autos, inclusive com atuações decisivas, como foi o caso da própria Procuradoria da Fazenda Nacional, que apenas entrou com Recurso Especial para discutir o mérito da decisão adotada, perdendo a oportunidade de embargar o ato; do Relator do processo nesta Terceira Turma, que nada mencionou sobre o assunto, tanto em seu Relatório (fls. 86/87), quanto em seu volumoso Voto (fls. 88/96); e, finalmente, por este Conselheiro, na condição de Relator Designado para redigir o Voto Vencedor.

É de se lamentar, realmente, que o processo tenha passado por todo esse trajeto, tendo sido detectado o erro somente na repartição de origem, pela Autoridade executora.

De qualquer forma, identificado o erro, compete-nos agora corrigi-lo.

Em razão do exposto, proponho que sejam acolhidos os Embargos de Declaração aqui em exame, decretando-se a anulação do processo a partir do Acórdão nº 301-30.114 (fls. 48 a 54), inclusive, fazendo retornar os autos à C. Câmara recorrida para que, examinando a matéria do Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte, profira nova decisão, de conformidade com a legislação de regência.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2004.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

